

CONTRATUALISMO KANTIANO

Paulo Rangel Araújo Ferreira¹

RESUMO: Esta pesquisa visa apresentar a visão de Kant sobre o contratualismo, bem como trazer uma explicação dos termos estado de natureza, contrato originário e Estado civil. Kant, assim como os clássicos contratualistas, parte da ideia de um estado de natureza hipotético onde os seres humanos, buscando a garantia do seu direito inato de liberdade, concordam em entrar em um Estado civil que lhes garantiria todos os direitos que já detinham de forma provisória no estado de natureza e mais um: a garantia da proteção estatal. Neste sentido, esta pesquisa se estrutura na forma de um estudo bibliográfico e qualitativo tendo por base as obras *Ideia de Uma História Universal Sob Um Ponto de Vista Cosmopolita* (1784), *À Paz Perpétua* (1795) e *Doutrina do Direito* (1797) do filósofo alemão e, através do método dialético, visa apresentar uma estrutura geral do contratualismo para Kant.

Palavras-chave: Contratualismo. Estado de natureza. Estado civil. Contrato Originário. Immanuel Kant.

ABSTRACT: This research aims to present Kant's view on contractualism as well as to bring an explanation of the terms state of nature, original contract and civil status. Kant, like the classic contractualists, starts from the idea of a hypothetical state of nature where human beings, seeking the guarantee of their innate right to freedom, agree to enter a civil state that would guarantee them all the rights they already held provisionally in the state of nature and one more: the guarantee of state protection. In this sense, this research is structured in the form of a bibliographic and qualitative study based on the works *Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Purpose* (1784), *On Perpetual Peace* (1795) and *Doctrine of Right* (1797) of the German philosopher and, through the dialectic method, aims to present a general structure of contractualism to Kant.

Keywords: Contractualism. State of nature. Marital status. Original Contract. Immanuel Kant.

INTRODUÇÃO

A filosofia política de Immanuel Kant ao mesmo tempo que o exclui o coloca entre os autores da chamada escola jusnaturalista. Suas ponderações a respeito da liberdade como direito inato do ser humano e anterior a todo ordenamento jurídico, e do direito como sendo a coexistência de arbítrios segundo uma lei geral de liberdade, mais o inclui do que o exclui do rol de pensadores jusnaturalistas. Contudo, a posição que se adota neste trabalho é a de Kant como partidário de um *jusnaturalismo racional*. Bobbio explica a expressão “jusnaturalismo racional” dizendo que, tanto Kant quanto Rousseau, partem do princípio que “o Estado tem a sua justificação racional (não histórica) no contrato que lhe é imanente e é legítimo na medida em que se amolda aos termos racionais do próprio contrato” (Bobbio, Pasquino e Matteuci, 2007, p. 658) ou seja, “cuja a prescrição tem de ser feita *a priori* simplesmente apenas pela razão pura” (Kant, 2004, p. 18). E, “quanto mais puro, isto é, independente de condicionamentos empíricos, mais forte será o *status* de

¹¹ Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). E-mail: araujo_rangel@hotmail.com

normatividade e de justificação de uma ação” (Lima, 2017, p. 37). Assim, é considerada aqui a dicotomia estado de natureza x Estado civil de que trata os autores chamados “contratualistas”, dentre os mais populares estando Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, bem como de que maneira os elementos apontados por eles para a formação do Estado (estado de natureza, Estado civil e contrato originário) se interligam, servindo de base para o contratualismo de Kant.

Logo, as páginas que se seguem visam dar ênfase às contribuições do pensador alemão para a formação do Estado Moderno, mais especificamente, sobre o início do Estado de direito e de quais maneiras a sua filosofia ainda se mostra útil para compreensão da realidade atual, de modo a fornecer subsídios para enfrentar os problemas políticos contemporâneos, galgando novos horizontes para o progresso humano. Este trabalho está estruturado em cinco partes principais, a começar por esta breve introdução, que apresenta a estrutura e metodologia geral da pesquisa; o desenvolvimento está dividido em três sessões principais, que tratam do estado de natureza, do contrato originário e do Estado civil; e, por fim, são apresentadas algumas considerações finais e referências bibliográficas. A pesquisa que redundou no presente trabalho trata-se de levantamento bibliográfico para uma dissertação de mestrado em Filosofia da Universidade Federal do Piauí, parte dela transformada neste artigo e que, através do método dialético, defendeu a primazia da soberania popular dentro do modelo estatal republicano pensado por Kant (Pereira, 2019, p. 96).

DO ESTADO DE NATUREZA

Embora Kant também trabalhe com a dicotomia estado de natureza x Estado civil, estes dois conceitos devem ser interpretados dentro de sua doutrina metafísica, uma vez que a construção do pensamento kantiano proporciona uma teoria racional e não-empírica do Estado e do próprio Direito. Logo, a Kant não interessa analisar historicamente os termos do modelo jusnaturalista (estado de natureza, Estado civil e contrato originário), mas dar a eles uma explicação racional. Neste sentido, o estado de natureza (*status naturalis*) é tratado, abstratamente, como uma situação que faz parte do Estado civil, mas que não o precedeu, ou seja, enquanto para autores como Locke o estado de natureza é uma situação histórica, que existiu ao menos de maneira limitada, para Kant ele é apenas uma justificação hipoteticamente válida para o Estado civil (Bobbio, 2000, pp. 199-200).

Por sua vez, não haveria motivações pessoais que levassem o ser humano a escolher adentrar numa situação civil, como também pensou Locke. Na análise da história humana postulada por Kant, o Estado civil aparece – sobretudo – como uma imposição na forma de um imperativo categórico. Embora não tenha escrito uma densa análise sobre o surgimento do Estado Moderno, Kant em sua *Ideia*² e em alguns outros textos esparsos conseguiu construir uma imagem do estado de natureza que pode ser, por vezes, contrastado e por outras assemelhando ao de Hobbes em sua *Leviatã*, de Locke em sua *Dois tratados sobre o governo civil* e, mais proximamente, com o de Rousseau em sua *Do contrato social*.

Como não cumpre a este trabalho tecer uma espessa comparação entre os clássicos contratualistas citados aqui, uma vez que a incumbência do mesmo é analisar os conceitos-chave do modelo contratualista na visão de Kant, a partir de suas obras *À paz perpétua* (1795), *A Religião nos limites da simples razão* (1793), *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita* (1784) e a *Doutrina do Direito* (1797), é possível mensurar o estado de natureza kantiano como sendo um “estado em constante disposição de guerra” (Kant, 1992, pp. 29-30) e que, “embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante” (Kant, 1995, p. 10). Embora assim como em Kant nenhum dos autores contratualistas considerem possível a existência de tal estado de forma pura, todos os contratualistas consideram a existência de um estado de natureza limitado em algum momento da história humana, ou seja, com relação a certas situações e relações (Bobbio, 2000, p. 201). Kant, ao contrário de seus pares, vai mais a fundo na análise do estado de natureza e prescreve que aquele pode existir até mesmo dentro do Estado civil, permeando-o e se fazendo presente em todas aquelas situações que contrariam a natureza humana, ou seja, a sua racionalidade.

Esse estado, como se depreende das supracitadas afirmações de Kant, é um hipotético estágio pré-civilizatório da condição humana que coloca o ser humano em constante condição de conflito (*Kriegszustand*). E, embora pudesse ser visto com normalidade de um ponto de vista antropológico, de um ponto de vista jurídico, a questão se reveste de extrema sensibilidade, uma vez que, nos dizeres de Lima, “inexiste justiça pública para oferecer legitimidade às relações” (Lima, 2017, p. 62). Não se trataria, pois, o estado de natureza (*status naturalis*) de uma antítese do Estado social (*status socialis*),

² Quando usada a palavra *Ideia*, com inicial maiúscula e em itálico, a partir deste ponto, refere-se à obra *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita*, de Immanuel Kant (1784).

uma vez que faltaria ao estado de natureza apenas uma justiça em nível público, o que não dá vazão a se afirmar que inexistia uma condição social.³ Logo, também não caberia arguir que a inexistência de uma jurisdição obrigar-se-ia opor estado de natureza e Estado civil (Lima, 2017, p. 63). Por sua vez, um dos problemas de se viver neste estado de natureza, na visão de Kant, é a provisoriedade de alguns direitos (*provisorisch*), como a liberdade que, para ser usufruída em sua plenitude, careceria da normatização estatal. Esse fato, para Kant, não teria ligação com a ausência de uma sociedade ou de relações reguladas dentro do estado de natureza, mas a falta de uma organização jurídica que garantisse as relações. Dessa maneira, este poder comum seria instituído através do contrato originário que deveria dar origem a uma constituição completamente justa, a Constituição Republicana, de onde derivaria toda a legislação jurídica de um povo. Esta, por sua vez, não ignoraria aqueles direitos já manifestados no estado de natureza (direito privado), mas os daria a proteção e garantia do Estado, dotando-os de um caráter público.

Assim, o direito público só passaria a existir com o Estado e, o direito privado, por sua vez, é anterior ao próprio Estado. Logo, pode-se arguir que o direito privado é fruto da vontade de um legislador, mas aqueles direitos anteriores ao próprio Estado, ditos naturais, são reconhecidos *a priori*. Logo, a instituição de um poder comum (Estado) não implicaria na subsunção daquelas garantias já possuídas pelo ser humano no estado de natureza, mas a dotação das mesmas de proteção estatal (fruto do Estado legal) e reconhecimento geral (fruto do Estado de direito). Assim, o direito privado não desapareceria no direito público, mas deveria usufruir de garantias que não detinha no estado de natureza. Em apertada síntese, o estado de natureza descrito por Kant é um estado onde as relações entre os sujeitos têm lugar na ausência de um poder comum, enquanto que no Estado civil os vínculos entre os indivíduos (sejam entre eles ou entre eles e o Estado) seriam regulados por uma autoridade superior que é o poder comum.

O que se pôde constatar até este ponto é que, ao enxergar o estado de natureza como provisório, Kant objetivou demonstrar que o mesmo era inseguro, desagradável e instável; o que, frente ao papel imaginado por ele para o ser humano, naquele estado o

³ Santillán explica que, a divisão da lei natural não reside (como às vezes é costumeiro) na lei natural e na lei social, mas na lei natural e na lei civil; o primeiro desses direitos é chamado direito privado, o segundo, direito público. Com efeito, o que se opõe ao estado de natureza não é o direito social, mas o estado civil, porque certamente pode haver uma sociedade no estado de natureza, mas não uma sociedade civil (que garante a minha e a sua através de leis público); Portanto, o primeiro dos direitos anteriores é chamado direito privado [Tradução nossa]. In: SANTILLÁN, José Florencio Fernández. *Locke y Kant – ensayos de filosofía política*. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 60.

mesmo não poderia permanecer. Deveria, assim, buscar a sua progressão, ou seja, adentrar em um estado peremptório, uma vez que os indivíduos carecem da lei pública e de toda garantia legalmente estruturada para sua progressão. Deste modo, é possível afirmar que em Kant o estado de natureza não é, sequer, capaz de assegurar os mais básicos direitos do gênero humano, como é o direito de liberdade. Daí resulta a sua fundamentação para a necessidade de entrada em sociedade, qual seja, a imposição da razão para que os direitos naturais do ser humano sejam vividos em sua plenitude dentro do Estado civil. Outro ponto que merece destaque na análise feita por Kant do estado de natureza é a questão da propriedade. Além da liberdade, a propriedade aparece no estado de natureza como um dos institutos que mais sofrem com a falta de regulamentação, uma vez que tal estado garantiria apenas a posse física (*possessio phaenomenon / apprehensio physica*), ou seja, aquela única condição de uso; e apenas o Estado civil garantiria o usufruto, ou seja, a transformação da posse provisória em “posse inteligível” (*possessio noumenon*), em uma propriedade (Lima, 2017, p. 64).

Para o contratualista inglês John Locke, o poder político empregado pelo Estado deveria, assim, proteger com primazia a propriedade, uma vez que no estado de natureza os homens já dispunham da faculdade de gerir livremente suas posses como julgassem necessário segundo uma lei da natureza. De onde se pode arguir, que o direito de liberdade em Locke está estritamente ligado ao direito de propriedade, ou seja, para ele o conceito de liberdade aparece a partir de uma perspectiva estritamente econômica enquanto que, em Kant, ele dota-se de um caráter puramente moral (Locke, 1998, p. 381-382). Em seu livro *Dois Tratados sobre o Governo Civil*, Locke afirma que “o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza” (Locke 1998, p. 91). A cura para todos os males, as precariedades do estado de natureza viriam com a constituição do Estado civil. Era neste estado que o ser humano estaria predestinado a viver, uma vez que é dotado de razão e buscaria o seu constante progresso, como planejara a natureza.

Kant, em sua *Ideia*, fundamenta o dito por Locke, afirmando que a natureza é responsável por guiar o ser humano rumo a este projeto de uma constituição perfeitamente justa, uma vez que ela agia de maneira perfeita com os animais e plantas e não poderia agir diferente com os homens, seres dotados de razão. Logo, a sua sociável insociabilidade⁴ o

⁴ Klein, em breve trabalho que discute o conceito de sociabilidade insociável apresentado por Kant, sugere que a natureza, do auge de sua astúcia, estimula o progresso da história humana através de inclinações insociáveis (paixões), as quais seriam incompatíveis com o progresso moral. Assim, mesmo não sendo uma

faria tendente a sair deste estado de natureza e alcançar um estágio civilizado que o colocasse no mesmo nível organizacional que os demais seres vivos, e para além deles, uma vez que é dotado de razão. Em outras palavras, igualmente a todos os seres irracionais e organizados, o ser humano, do auge de sua racionalidade, cumpriria o plano imaginado para si pela natureza (Bocxa, 2017, p. 95). Todavia, diferentemente do que dispôs Aristóteles e do que se pode supor isoladamente da citação acima, Kant não pensou o ser humano como “um animal político”, como pensava o filósofo grego (Aristóteles, 2006, p. 5). Tampouco se contradisse ao supor a entrada do ser humano no Estado civil, visando o seu progresso, como maculada por interesses privados. Kant, diferentemente de Aristóteles, não defendeu que o ser humano estivesse destinado a viver em uma comunidade política por natureza; a sua entrada nela seria reflexo de outra instituição, a liberdade. E, adentra em tal estado por sua própria vontade, porque se sente livre e necessitaria preservar sua liberdade como ser racional que é (Salgado, 2012, p. 295).

De igual modo e, diferentemente do que se pode prever, não há motivações pessoais que levem o ser humano a adentrar no Estado civil, mas puramente um dever moral na forma de um imperativo categórico, como já citado anteriormente. Neste sentido, como sabiamente dispôs Weber, “para que uma vontade moral seja autônoma, autora da própria lei, não pode ser determinada por algum interesse” (Weber, 1999, o. 42). O ser humano, como ser dotado de razão que é, estaria predestinado a viver em uma sociedade; o ser humano kantiano, ao menos neste aspecto, seria diferente do ser humano aristotélico porque não nasceu político, escolheu sê-lo; a sua entrada em um Estado civil seria reflexo de sua autonomia, o estado de natureza servindo, assim, somente para justificar a sua prevalência por um estado onde pudesse fazer progredirem as suas faculdades. Contudo, assim como em todos os contratualistas, o estado de natureza em Kant nunca foi um fato. O estado de natureza puro não chega a ser considerado por nenhum dos autores contratualistas citados aqui, mas, tão somente, de forma limitada; e, em Kant, ele assume o lugar de “negação do Estado civil”, como se explicitará mais adiante.⁵

promotora daquelas inclinações e prescindindo dela para o progresso humano, a natureza por si só mostraria um meio de todas elas de autodestruírem, mesmo que custasse isso um pouco de sofrimento humano. In: KLEIN, Joel Thiago. A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana. *Revista da Sociedade Kant Brasileira*, v. 25, n. 36, p. 265-285, jan./jun. 2013. p. 275.

⁵ Pufendorf fala de um estado de natureza (i) puro e absoluto quando se está a considerar a completude de homens de um lugar; ele será limitado e restrito (i) quando disser respeito apenas a certa parte da comunidade, afirmando ainda que os seres humanos nunca estiveram unidos em um só e único local de maneira que se pudesse arguir que se encontrassem em um estado de natureza puro. Assim sendo, o máximo que se pode considerar – na visão de Pufendorf – é a possibilidade de um estado de natureza limitado ou

A posição adotada por Kant no que concerne ao estado de natureza é de que ele se trata de “uma sombra da própria sociedade civil existente e não um momento historicamente anterior” (Salgado, 2012, p. 293). Dessa forma, em Kant, não se pode sequer cogitar um estado de natureza como precedente de uma sociedade civil, vez que é ele mesmo a própria sociedade civil que se transforma através do pacto social. Assim sendo, pode-se concluir que a natureza criadora não colocou de um lado estado de natureza e do lado oposto o Estado civil, servindo de ponte entre estes dois estágios da condição humana o contrato social. Não há o ponto inicial chamado de estado de natureza, tampouco um contrato como fato – e como já foi dito aqui anteriormente –, o que há é somente um Estado civil que deve ser justificado a partir das ideias de estado de natureza e de um contrato que o poria fim, sendo a natureza criadora a responsável por guiar o ser humano rumo a estes fins.

Neste sentido, Guyer em sua *Kant*, elucida que, caso se queira entender os planos da natureza para o gênero humano, é necessário encará-la como um sistema com vistas a um fim (*Endzweck*), que é o bem maior, mas que este só será alcançado por meio da autonomia e liberdade humana. Assim, quando Kant fala de insociável sociabilidade, está intrínseca a esta ideia a incompatibilidade do gênero humano com os fins da natureza, mas a virtude e a felicidade só podem ser produto da autonomia humana e, mesmo por caminhos tortos, os homens tendem a realizá-los (Guyer, 2006, p. 349). A busca por uma constituição perfeitamente justa por meio de um imperativo da razão tiraria o ser humano do estado pré-civil e o guiaria rumo à realização dos planos da natureza para sua espécie. E, uma vez nele, seria o Estado o responsável por proteger e promover sua liberdade, igualdade e garantir, tal qual no estado de natureza, sua independência civil.

A função precípua do Estado seria, então, a de evitar a guerra, proteger a propriedade e promover a paz, além de garantir o uso público da razão por meio da liberdade de expressão. Vê-se, então, que não se pode falar em função, mas em funções do Estado em busca da paz perpétua, uma vez que “a razão moral-prática pronuncia em nós seu veto irrecusável: não deve haver guerra; nem aquela entre mim e você no estado de natureza, nem aquela entre nós como Estado” (Kant, 2014, p. 176). O gênero humano estaria, assim, imbuído da tarefa de tornar possível a existência de uma *República*

mesmo parcial. Por sua vez, dentre todos os contratualistas citados aqui, Locke é o único autor a considerar tal estado como um fato histórico, ainda que de forma limitada ou parcial. In: BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 201.

universal que, na visão de Bocca, poderia ser explicada a partir de dois estágios sucessivos da civilização humana: a primeira delas pela formação da comunidade civil política de direito (esta comunidade deveria estar organizada sob leis de coerção da liberdade criadas e obedecidas pelo próprio povo) e, a segunda, pela sucessão de uma comunidade ética (esta, por sua vez, seria construída sob o reino da liberdade interior dos homens e, portanto, não coercitiva) (Bocca, 2017, pp. 112-113).

Neste sentido, Kant chamou de *cosmopolitismo* a capacidade adquirida pelos homens de ver o mundo como sendo a pátria do gênero humano, ou seja, uma das lições mais profundas da conexão de Kant entre teleologia e moralidade é que tanto o último como o primeiro exigem não apenas um paralelo, mas um uso conjunto do julgamento reflexivo do ser humano rumo ao desenvolvimento de suas disposições naturais (Guyer, 2006, p. 357). Assim, o desenrolar da história humana estaria sujeita, não apenas às leis da natureza, mas ao próprio agir humano, com sua autonomia e liberdade que lhes são característicos na filosofia kantiana. Portanto, a passagem do ser humano do estado de natureza para o Estado civil não pode ser analisado por ganhos e perdas em si, mas como uma passagem de um estágio tutelado pela rudeza da natureza para um estágio de liberdade com as garantias do Estado-juiz, ou seja, esse processo representou muito mais um caminho a ser trilhado rumo à perfeição do que o seu alcance pura e simplesmente. Em outras palavras, o ser humano não entraria no Estado civil para ganhar algo, como já se dispôs aqui, mas para cumprir com o seu dever moral de sair daquele estado de precariedade e abandono civil e encontrar um estágio que lhe pudesse garantir o usufruto de seu bem mais valioso, a liberdade.

DO CONTRATUALISMO

Assim como em Hobbes, Locke e Rousseau, para Kant, a passagem do estado de natureza para o Estado civil acontece mediante um contrato originário. Todavia, embora adote os mesmos conceitos empregados pelos clássicos pensadores contratualistas, em Kant, os conceitos de estado de natureza, Estado civil e, especialmente, o de contrato aparece carregado de uma carga semântica muito diversa daquela usada pelos autores contratualistas em suas obras que tratam sobre a origem do Estado Moderno. Por tais motivos, algumas dessas características, tanto inserem quanto distanciam o pensamento de Kant do pensamento dos diversos outros autores contratualistas. Uma vez que, dentro

da tradição contratualista, foram necessários dois pactos sucessivos, o *pactum societatis* (a partir do qual um número de homens decide formar um corpo político separado do resto da humanidade) e o *pactum subiectionis* (por meio do qual os indivíduos reunidos se submetem a uma autoridade), Hobbes foi o único contratualista a reduzir a construção do Estado Moderno a um único pacto, o *pactum unionis*, ou seja, na visão do contratualista inglês, em um único ato todos os homens renunciam a todos os seus direitos em favor de um terceiro, o soberano. Rousseau, por outro lado, rejeita a ideia de submissão; seu contrato social é fruto da comunidade da qual cada um é parte, o que significa que o ser humano não se submete a nenhum de seus companheiros (Santillán, 1992, p. 69-70).

Tal qual Rousseau, Kant rejeita a ideia de um pacto de dominação (*pactum subiectionis*), uma vez que defende residir no povo – originalmente – o poder supremo. E um contrato que obrigasse os homens a cederem o seu poder não se mostra conveniente enquanto um poder legislativo, ainda que os ligassem ao Estado. Este pensamento é rejeitado por Kant uma vez que ele entende que ninguém pode servir a dois senhores ao mesmo tempo (Kant, 1993, pp. 181-182). Assim sendo, o pacto por meio do qual todos os homens se uniram em uma sociedade (*pactum sociale*), e por meio do qual se engendrou uma constituição civil (*pactum unionis civilis*) é apresentado por Kant em sua *Ideia* de uma forma tão peculiar que não poderia ser equiparado a quaisquer outros contratos feitos por particulares dentro de uma dada sociedade. Isto porque, o pacto que deu origem ao Estado diferencia-se pelo princípio de sua instituição, a *constitutionis civilis*, traduzindo-se na livre união que por si só é um fim, um dever incondicionado e primordial imposto pela razão a todos os homens (Kant, 1995, p. 19). Não se pode, assim, ligar os conceitos de estado de natureza e contrato, em Kant, a referências empíricas, tampouco de móveis de interesse, ou seja, não há dentro do projeto político kantiano uma preocupação com a conservação da vida, como acontece no projeto hobbesiano (Hobbes, 2003), nem tampouco com a liberdade de bens, como ocorre em Locke (Locke, 2000), mas o dever que a razão determina, como principal fundamento para adentrar-se em uma comunidade política (Pavão, 2008, pp. 91-101).

A opinião de Kant diferencia-se da de autores como Locke, para quem o contrato originário carrega características históricas, porque, na sua visão, o Estado não é oriundo de um consenso e jamais poderia sê-lo, visto que é impossível alcançar o consenso de todos os homens, mas deve-se tratar como se de fato fosse. Não como um fato empírico, mas como um ato da razão, que valerá independentemente da experiência humana. Este ato da

razão é redundante da obrigação moral de adentrar no Estado civil. Kant via na vinculação do ser humano a este contrato imaginário um ato moral imposto pela razão que se assemelharia a um imperativo categórico. Em outras palavras, adentrar no Estado civil não era uma faculdade ao gênero humano, mas uma necessidade imposta pela sua razão.

Desta feita, Kant pressupôs que a natureza, do auge de sua perfeição, não pensou para história humana um enredo que destoasse de todo o conjunto organizado por ela. Isto é, o ser humano enquanto ser dotado de razão e parte de um processo histórico natural, não apenas sofreria pacientemente os desígnios naturais, como também participaria, ativamente, no processo de organização e progresso da sociedade, de maneira a fazer com que as transformações oriundas de sua atuação não fossem meros acasos da natureza. Não é correto falar-se, todavia, em uma mudança brusca de cenário que significou a transmutação de um ser humano rebelde em um ser humano “domado” como aponta alguns contratualistas, ou seja, não se pode falar de um ser humano selvagem, tampouco incapaz, de pensar para si um lugar de perfeição. Em outras palavras, não se pode reduzir a história humana a um processo civilizatório que ignore a capacidade do ser humano de sair, por suas próprias razões, de um estágio de pequenez e adentrar em um estágio de grandeza, não de forma automática, mas contínuo, como é o progresso da própria história humana.

Neste sentido, Kant não pensou para o ser humano um lugar que não fosse o de agente frente à sua própria história, tampouco colocou a natureza como mero acaso desta. Ela seria tecelã de histórias, responsável por imaginar para o ser humano, não só um lugar de destaque para si, mas para confecção do seio social imaginado por ele, qual seja, o de uma constituição perfeitamente justa. Apesar do dito até aqui pelo autor, é preciso esclarecer algumas críticas a respeito do pensamento kantiano sobre a formação do Estado Moderno. Há autores como Yovel, para quem Kant cometeu um erro dogmático ao apontar a natureza como a responsável por tecer um plano teleológico oculto e a partir do qual toda a realidade empírica deveria ser lida (Yovel, 1980, p. 154) e, Kleingeld, para o qual a obra *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita* trata-se tão somente de um projeto regulativo, justificando, ainda, a sua posição ao afirmar que a *Crítica da Razão Pura* é coerente neste sentido ao trazer a teoria do uso regulativo das ideias transcendentais (Kleingeld, 1995, pp. 110-125).

Neste sentido, esta discussão se pauta em uma visão puramente teórica da obra kantiana, tendo por fundamento a difundida leitura de Wood, para quem a proposta

kantiana de uma História Universal é primariamente teórica e apenas, secundariamente, prática (Wood, 2008, p. 139). Vez que, na visão do mesmo, o filósofo alemão não fez sugestões de ordem prática até a última proposição apresentada no livro (*Uma tentativa filosófica de elaborar a história universal do mundo segundo um plano da natureza que vise à perfeita união civil na espécie humana deve ser considerada possível e mesmo favorável a este propósito da natureza*), posição também defendida por Kleingeld (Kleingeld, 1995, pp. 13-31). Assim sendo, uma constituição completamente justa, por mais que pareça absurdo aos mais diversos críticos de Kant, bem “se pode aceitar que a natureza, mesmo no jogo da liberdade humana, não procede sem um plano nem um propósito final, então esta ideia poderia bem tornar-se útil” (Kant, 2016, p. 20). Logo, a busca pela união civil perfeitamente justa é o principal propósito de entrada do ser humano no Estado de civil.

Desta feita, é necessário observar que a interpretação feita por Kant da história humana está muito ligada ao que o filósofo pensava sobre os ideais de liberdade e, no que tange ao contratualismo, o pensador alemão não dissertou de forma diferente. Já nas primeiras páginas da *Ideia*, o filósofo preceitua que todas as ações humanas são reflexo da liberdade da vontade dos indivíduos (Kant, 2016, p. 3). Embora a intenção do projeto filosófico kantiano para história humana seja demasiado ousado, considerando todo ceticismo e críticas que possam ser tecidas à sua análise sobre a origem do Estado Moderno, é necessário reconhecer a grandeza do método empregado por ele, o qual percebeu que a questão da normatividade e da garantia de alguns direitos pertencentes ao ser humano são anteriores ao próprio Estado, ou seja, inatos. Isso significa analisar algumas questões a partir de um prisma que considere não só a sociedade civil estabelecida, como também o *status quo ante*, de maneira a dar fundamentação e legitimidade àqueles direitos irrenunciáveis do ser humano, como é o caso do direito de liberdade.

O progresso da história humana estaria sujeito, assim, ao progresso do próprio direito de liberdade. Neste sentido, o seu progresso rumo ao alcance de uma constituição perfeitamente justa estaria sujeito a três fases, descritas por Salgado como (a) o dever de todos os homens de participarem de um Estado civil; (b) um Estado regido por uma constituição republicana a que todos tivessem dado o seu aval, inclusive o príncipe; (c) que a autoridade legiferante pertença ao povo, exercendo-a por representantes; e que (d) busque-se a paz perpétua entre as nações, com a superação da violência e das guerras

(Salgado, 2012, pp. 304-305). Logo, não seria correto dizer que Kant impunha ao ser humano sacrifícios àqueles direitos inatos, tampouco ignorava o estado em que se encontrava e do qual usufruiria. Ao tecer comentário em sua *Ideia* sobre o que pensava ser o início da História Humana, não colocou o ser humano como mero paciente, mas o deu o papel principal de fazer do Estado um lugar que ele, ser humano, poderia usufruir de seus direitos, respeitando o de seus concidadãos e primando por uma sociedade em que vigorasse os ideais de igualdade, liberdade e, sobretudo, o de justiça.

Neste diapasão, seriam as leis da natureza as responsáveis pela história humana, ou seja, por tirarem o ser humano desse estágio hipotético de selvageria e o colocarem em um estágio civilizado. O fundamento para tanto seria, não qualquer contrato, mas a própria razão humana, vez que todos os seres humanos são dotados de razão e é ela que ilumina as suas vidas rumo à melhoria de seu *status quo ante*. O que importa para o autor é que o ser humano, no uso de suas faculdades mentais aja de maneira a buscar a sua própria evolução e transformação do espaço em que habita no sentido de usufruir daquilo que lhe foi dado – a capacidade de raciocinar e transcender os limites impostos pelo meio de maneira a alcançar a “perfeição” à qual se vê digno frente às demais criaturas terrenas. Embora tendo a natureza como tecelã da sua história e responsável por todas as leis que guiarão a vida em sociedade, como asseverado na terceira proposição da *Ideia*, Kant assegura que a natureza está menos preocupada com qualquer bem-estar do ser humano do que com sua autoestima racional.

Mais uma vez mostra-se cristalina a importância dada pelo filósofo alemão à noção de autonomia do agir humano rumo ao progresso. Assim, o Estado acaba por se mostrar uma necessidade imposta pela razão para o progresso da história humana e garantia das liberdades individuais. Isso se dá porque o estado de natureza não é capaz de assegurar o exercício do direito inato de liberdade, carecendo a instituição daquelas condições públicas que possibilitem ao ser humano agir livremente (Bobbio, 2000, pp. 192-193). Assim, vê-se que o projeto político kantiano não está desvinculado de seu projeto ético, vez que, na própria *Doutrina do Direito*, Kant assevera que um Estado, com divisão de poderes, mantido sob leis de liberdade, abaixo de uma constituição que se conforme o mais plenamente possível com os princípios do direito, é uma aspiração que a razão “mediante um imperativo categórico, nos obriga a lutar” (Kant, 1993, p. 160).

Mas, como aduz Salgado, se a opção por adentrar em um status civil foi escolha do ser humano em obediência a um imperativo categórico, estes “são resultado de um

processo de avaliação da razão humana e de suas capacidades, e não produto de um ponto de partida meramente arbitrário e dogmático” (Weber, 1999, p. 24). Assim sendo, o hipotético contrato social seria o meio escolhido pelo ser humano para pôr fim às agruras do estado de natureza e dar lugar a um status no qual pudesse desenvolver as suas potencialidades e fazer nascer um Estado moral. Como explica Lima, o contrato social daria, assim, justificação pública para o Estado que se formaria e, uma vez constituído, a violação de suas leis contrariaria a própria concepção de justiça, posto que o Estado de direito é objeto resultante do contrato social do qual todos os cidadãos são signatários, como defenderia Kant (Lima, 2017, p. 61). Assim sendo, a paz oriunda do estado de natureza só seria possível mediante este contrato que pusesse fim à situação de instabilidade à qual reinava sem o Estado civil. Por sua vez, não há em Kant forças exteriores que obriguem os indivíduos a saírem, por exemplo, de um estado de completa selvageria e adentrarem em um Estado civil de forma automática ou por meio da assinatura de um contrato, ainda que puramente imaginário.

Logo, não é fiel ao pensamento kantiano a sua vinculação aos filósofos contratualistas que pensaram a possibilidade de um contrato originário como causa da civilização humana, tampouco imaginar o seu projeto para a história humana como algo prioritariamente prático e minimamente teórico, como aduziu Wood, acima. Portanto, uma vez que é nos interesses do próprio povo que se baseia a paz (Merle, 2003, p. 348), o próprio ser humano é o sujeito de transformação do seu status natural em um status civil por meio direto de sua autonomia. Assim, e sem qualquer interesse privado, consegue enxergar na assinatura do contrato social o seu dever, qual seja, o de adentrar em um estado que lhe proporcionasse liberdade, igualdade e independência civil.

DO ESTADO CIVIL

A incursão de Kant pela Filosofia da História na *Ideia* apresenta a sua versão do pacto originário ao afirmar que “o homem tem uma inclinação para associar-se porque se sente mais como homem num tal estado, pelo desenvolvimento de suas disposições naturais” (Kant, 2016, p. 8). Esse primeiro passo rumo à civilização se dá apenas porque o ser humano acredita poder usufruir dentro do Estado civil de sua liberdade em plenitude tanto quanto respeite a liberdade dos outros, asseguradas pelo Estado, como lembrou Kant

na *Doutrina do Direito*.⁶ Para isso, seria necessário apenas que este pacto fosse fundado sob o ideal de uma constituição civil perfeitamente justa, aquela baseada no seu direito natural ou, como preferiu chamar Kant, na “doutrina do direito natural” (*natürliche Rechtlehre*) (Kant, 2014, p. 126).

Essa constituição seria a base do Estado civil que, na visão de Kant, é “a união de uma multidão de homens sob leis jurídicas” (Kant, 2014, pp. 128-129). A sociedade que se forma dessa união de homens dar-lhes-ia o título de cidadãos (*cives*), os quais seriam possuidores de ao menos três direitos naturais (*a priori*), sendo eles a *liberdade legal* – que possibilitaria aos homens só obedecerem àquelas leis as quais tivesse anuído; a *igualdade civil* – que os possibilita não ver qualquer do povo como superior; e, a *independência civil* – que garantiria a sua existência a ninguém mais do que a si mesmo e, como desdobramento desta, a personalidade civil (não ser representado por nenhum outro em assuntos jurídicos) (Kant, 2014, pp. 128-129). Desta feita, não teria o Estado kantiano concepções próprias de ideologia, seja ela religiosa ou moral, tampouco, econômico, mas, sobretudo, o respeito à ordem jurídica posta, que deveria permitir a máxima atuação dos valores e expressão das ideologias próprias de cada um dos membros coparticipes do corpo político (Kant, 1993, p. 8).

Nessa esteira, é possível apontar que o Estado de que fala Kant é um Estado de Direito, ou seja, que respeita a liberdade e autonomia de seus concidadãos. Isto quer dizer que, neste Estado, os indivíduos têm todos os direitos oriundos do estado de natureza e mais a garantia de um ordenamento jurídico que salvaguarde a sua liberdade, inclusive, de buscar a sua felicidade pessoal da forma que melhor lhe aprouver. Como se pode constatar, o Estado de Direito proposto por Kant não persegue outro fim senão o da liberdade de seus membros. Na forma de um Estado Jurídico, não há no modelo estatal kantiano uma imposição religiosa, moral ou econômica, mas, sobretudo, o respeito à atuação de cada um de seus membros através de seus valores e ideologias próprios, deste que coexista com a dos demais concidadãos. O Estado ideal kantiano seria assim, composto por três poderes (ditos, *dignidades políticas*) essenciais para sua constituição, sendo eles: o *Poder Soberano*, na pessoa do legislador; o *Poder Executivo*, na pessoa do governante; e o *Poder Judiciário*, na pessoa do juiz (Kant, 2014, p. 128).

⁶ Conforme a Kant, “o direito é a soma das condições sob as quais a escolha de um pode ser unida com a escolha do outro de acordo com uma lei universal de liberdade”. In: KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 76.

Bobbio ainda acrescenta que este Estado kantiano, além de liberal⁷ e jurídico, é também formal, ou seja, não caberia ao Estado ditar todo o conteúdo das normas que comporiam o ordenamento jurídico estatal, mas fazer com que elas existam para possibilitar a coexistências dos diversos arbítrios. Em outros termos, para Kant, cabe menos ao Estado dizer o que os cidadãos devem fazer do que dizer a eles de que forma deve ser feito; uma vez que a maior preocupação é a coexistência dos arbítrios, não deveria ser preocupação o que estaria sendo feito, mas de que maneira poderia ser feito de modo a não prejudicar o direito de outrem (Bobbio, 2000, pp. 216-217).

Assim sendo, o que Kant busca através de sua proposta de Estado é o progresso da natureza humana rumo a um todo moral, que não é outro senão o progresso da própria liberdade. Este progresso rumo à sociedade civil não visa outro fim a não ser o alcance de uma república pura e, conseqüentemente, a exclusão de todas as formas de violência através de um pacto comum que redunde em uma paz perpétua entre os povos (Salgado, 2012, o. 304). A preocupação de Kant era que, aqueles direitos inatos ao ser humano, estando no cerne deles a liberdade, deveriam ser reafirmados em sede de uma constituição, sendo ela a “Constituição Republicana”. Como aduziu Wood “esta constituição é a de ‘uma república pura’, um sistema representativo do povo, para proteger seus direitos em seu nome, por todos os cidadãos unidos e atuantes por meio de seus delegados” [Tradução nossa] (Wood, 2005, p. 175).

Deste modo, como um dos grandes pensadores do Iluminismo, Kant é um exímio defensor do Estado liberal e um dos teóricos mais coerentes deste período. E, uma vez que distingue o Direito Privado do Direito Público, não seria coerente, da parte do pensador alemão, seguir a linha de raciocínio empregada por Hobbes ou Rousseau neste ponto que diz respeito às garantias oriundas do estado de natureza. Pode-se concluir a discussão deste aspecto do pensamento kantiano afirmando que, para ele, no Estado civil alguns direitos adquirem a forma de um mandamento público, mas isso não faz com que eles percam, substancialmente, o seu intento privado, ou seja, o Estado não mudaria a característica daqueles direitos inatos ao ser humano, não lhe caberia fazer isto, mas, tão somente, garantir o seu exercício.

⁷ O liberalismo kantiano, diferentemente do que postulava Locke e seu liberalismo econômico, em Kant o termo “liberal” não está associado a um utilitarismo anglo-saxônico, mas a tradição geral de liberdade, em especial aquela que envolve o século das luzes. Ou seja, dentro do pensamento de Kant, há mais de um conceito de liberdade (interna e externa) e é a elas que se remete o seu liberalismo e não a ditames econômicos com que procede em Locke.

Pode-se dizer que os institutos do direito privado presentes no estado de natureza, tais quais a propriedade, as diversas formas de contratar, bem como a sucessão e outros direitos inatos ao ser humano, não mudam com a passagem do estado de natureza para o Estado civil, mas estes institutos dotam-se de exigibilidade, ou seja, o direito privado passa a ser exemplificado pela fórmula *direito natural + coação* = direito estatal (protegido pela lei jurídica). Neste sentido, cabe frisar, que não há diferenciação entre o direito privado existente no estado de natureza e o direito privado (público) que passa a existir no Estado civil pensado por Kant. *Conteudisticamente*, trata-se das mesmas tutelas, o que muda é, tão somente, a garantia dada pelo Estado. Pois, enquanto no estado de natureza aqueles eram provisórios – posto que em tal estado a ninguém deve ser imputado injustiças por defender o que acreditava ser justo – no Estado civil eles são peremptório (Santillán, 1992, p. 61).

Kant aduz que, são provisórios os direitos no estado de natureza, porque o próprio estado o é, uma vez que lhes falta a garantia que só o Estado civil (Estado jurídico) poderia lhes dar. Assim, diz-se que o Estado civil é peremptório porque, tanto os direitos privados (advindos do estado de natureza), quanto o direito público pode ser assegurado por uma ordem comum. Assim sendo, cabe frisar que a principal motivação para entrada do ser humano no Estado civil é a garantia de proteção dos direitos que já lhe pertenciam no estado de natureza. Isto porque, sendo o estado de natureza injusto, tem-se como dever moral a criação do Estado para pôr fim à situação de instabilidade que permeia o status primitivo da história humana.

Como bem esclarece Salgado, embora não seja possível afirmar que se comete injustiça no estado de natureza, na visão de Kant, cometê-la-ia no mais alto grau aquele que se negasse a entrar na sociedade civil, vez que estaria contrariando um postulado da razão, o mais célebre e incondicionado dever imposto à natureza humana (Salgado, 2012, p. 292). O que o pensador alemão objetivou demonstrar é que, a ameaça constante aos seus direitos inatos, bem como o prenúncio de uma revolução no *status quo ante* que faz o ser humano enxergar o Estado civil como um imperativo categórico, ou seja, a única alternativa que lhe oferece a razão para pôr fim à ameaça de seus direitos e garantia da paz duradoura. A criação deste “estado de paz” em contraposição ao “estado de guerra” que vivia o ser humano em sua prematuridade, só seria possível através da criação do direito público. Isto porque, dentro da ordem natural, só se era possível considerar o direito

privado, ou seja, aquele que diz respeito ao “meu”, ao “seu”, mas que não versa sobre o “nosso”; carecendo a entrada no Estado civil para que o mesmo fosse enunciado.

Todavia, esse “meu” e “seu” presentes no estado de natureza estão caracterizados apenas pelo instituto da posse, esta sendo a base para a positivação dos direitos no Estado civil, uma vez que só passarão de posse à propriedade dentro de uma ordem jurídica que os assegure, ou seja, tendo a sua fruição e uso protegidos pelo Estado (Salgado, 2012, p. 298). Kant acreditava que o direito positivo, ou seja, o direito público, só passa a existir com o Estado e que o direito natural, ou seja, privado, seria anterior ao próprio Estado. Ele explica que o direito positivo (público) é emanado da vontade de um legislador, enquanto que o direito natural se baseia em princípios *a priori* (Santillán, 1992, p. 61). Kant chamou de “postulado do direito público” a obrigatoriedade do ser humano de sair do estado de natureza e adentrar no Estado civil, ou seja, em uma situação jurídica que lhe garantisse segurança e salvaguardasse os seus direitos; podendo, assim, usufruir de uma justiça distributiva (que ordena a relação entre Estado e indivíduos) e abandonar a justiça comutativa (aquela que tinha efeito entre partes iguais) que vigorava no estado de natureza. A partir do dito acima, já pode-se notar diferenças e semelhanças entre Kant e outros jusnaturalistas como Locke, por exemplo. Pois, embora o pensamento kantiano se assemelhe ao do pensador inglês no que concerne aos ditames do direito natural e do direito positivo, em Kant, a passagem do estado de natureza para o Estado civil não ocorre visando fins utilitários, como acontece em Locke. É nítido que, dentro da filosofia política kantiana, a passagem do estado de natureza para o Estado civil dota-se de uma obediência moral.

Por outro lado, embora a constituição do Estado no pensamento kantiano está posta como um dever moral, ou seja, um imperativo categórico, a imposição do ordenamento jurídico deste Estado não aparece, tal qual ocorre para a entrada do ser humano no Estado civil, como um “ordenamento moral”, mas, sobretudo, como um ordenamento jurídico. Em outras palavras, pode-se dizer que, o ser humano entra no Estado civil por um dever moral, mas ao adentrar no mesmo, as leis que regerão este Estado serão jurídicas, mas, não necessariamente, morais. Isto ocorre porque, os deveres jurídicos se diferenciam dos deveres morais, não pelo conteúdo, mas, pela forma.

Neste sentido, pode-se citar a diferença entre autonomia e heteronomia, dois conceitos protagonistas dentro do pensamento ético-político de Kant, pois, na *Crítica da Razão Prática* (1788), Kant faz uma clara distinção entre lei moral, entre os

comportamentos por respeito à lei (*um des Gesetzes willen*), também denominado moralidade (*Moralität*), e a legalidade (*Legalität*), que é a obediência puramente externa à lei (Comparato, 2006, p. 292). O que o pensador de Königsberg quer chamar atenção é para os atos praticados em respeito ao dever e àqueles feitos objetivando atingir um fim, pois, de acordo com Kant, só os primeiros estariam dotados de valor moral. Assim, conforme Sandel, para Kant o valor moral de uma ação não consiste em suas consequências, mas na intenção do agente ao praticá-la. O importante seria que a coisa certa fosse feita porque é a coisa certa a se fazer e não por qualquer motivo exterior a ela (Sandel, 2011, p. 150).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Republicano de Kant está fincado sob as bases do contrato originário. O pensador alemão se utilizou dessa ideia para fundamentar o seu *jusnaturalismo racional* e a sua ideia de liberdade como único direito inato do ser humano; assim, estado de natureza, contrato originário e Estado civil são ideias da razão para justificar a posição que o cidadão se encontra hoje no Estado de direito. O contratualismo kantiano diferencia-se dos modelos usados pelos contratualistas clássicos não em termos, mas no modo de encarar cada um dos momentos da história humana, pois para Kant o estado de natureza não precedeu o momento da assinatura do hipotético contrato originário, assim como, também, nenhum desses momentos precedeu o Estado civil, trata-se todos eles uma mesma coisa. O estado de natureza serve, assim, como demonstração de um estado onde o homem não poderia estar ou continuar enquanto ser racional que é, ou seja, o ser humano, como único animal dotado de razão seria capaz de se utilizar dessa prerrogativa para viver um lugar que lhe proporcionasse, no mínimo, segurança e grantia do seu direito inato de liberdade. De igual modo, a ideia de contrato serve para justificar e fundamentar dentro dos Estados a constituição civil, bem como o argumento de que são os seres humanos, concretamente são os detentores da soberania dentro dos Estados, e não essa personalidade administrativa abstrata que atua por meio de seus representantes. Devendo, assim, todos os direitos e leis dentro do Estado civil terem por base essa ideia de contrato originário como fonte de todos os direitos e obediência à soberania popular. Por último, seria necessário ao Estado civil (para a presente pesquisa, o Estado republicano) tanto a necessidade de uma justificação e fundamentação, por meio da ideia de contrato e estado

de natureza, como também o exemplo de lugar ideal para o homem viver, ou seja, um Estado de direito onde lhe fosse proporcionado segurança e liberdade sob leis jurídicas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BOCCA, Francisco Verardi. **Das leis naturais ao entusiasmo pela república**. Revista da Sociedade Kant Brasileira, v. 15, n. 1. p. 87-121, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 199-200.

_____; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. **Estado moderno**. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. In: Dicionário de política A-K. Vol. 1. 13 ed. Brasília: UnB, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 2 ed. rev. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. **O estado republicano de Kant e o pressuposto da soberania popular**. 2019. 96 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Piauí – UFPI, Teresina, 2019.

GUYER, Paulo. **Kant**. Oxford Hill: Rutledge, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua e outros opúsculos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

_____. **A Religião nos limites da simples razão**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.

_____. **Doutrina do direito.** 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

_____. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.**

Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

_____. **Princípios metafísicos da doutrina do direito.** Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

_____. **Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: À paz perpétua e outros opúsculos.** Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KLEIN, Joel Thiago. **A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana.** Revista da Sociedade Kant Brasileira, v. 25, n. 36, p. 265-285, jan./jun. 2013.

KLEINGELD, Pauline. **Fortschritt und vernunft: zur geschichtsphilosophie Kants.** Würzburg: Königshausen & Neumann, 1995.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. **A teoria da justiça de Immanuel Kant – esfera pública e reconstrução social da normatividade.** Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **Segundo tratado sobre o governo civil.** Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2000.

MERLE, Jean-Christophe. **Ética kantiana de integração e negociação de ingresso.** In: Direito e legitimidade. São Paulo: Landy Editora, 2003.

PAVÃO, A. C. C. **A crítica de Kant a Hobbes em teoria e prática.** Philosophica, 31, Lisboa, p. 91-101, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANDEL, Michael J. **O que importa é o motivo – Immanuel Kant. In: Justiça: que é fazer a coisa certa**. Trad. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTILLÁN, José Florencio Fernández. **Locke y Kant – ensayos de filosofía política**. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992.

WEBER, Thadeu. **Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

WOOD, Allen W. **Kant**. Trad. José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2008.

YOVEL, Yirmiyahu. **Kant and the Philosophy of History**. Princeton: Princeton University Press, 1980.